

OK

Publicado D.O.E.

Em 26-10-07

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03667/03
Documento TC 05962/05

*Prefeitura Municipal de Campina Grande
Prestação de Contas do exercício de 2004, de
responsabilidade da Sra. Cozete Barbosa
Loureiro Garcia Medeiros. Aplicação de multa à
gestora, com prazo para seu recolhimento.
Declaração de atendimento parcial às exigências
da LRF. Determinação à SECPL, para a
formalização de processos apartados, para
apuração e julgamento dos secretários
ordenadores de despesas.*

ACÓRDÃO APL - TC 586-2/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03667/03** e do Documento nº **05962/05**, referente à Prestação de Contas da Senhora Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, do Município de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar multa** de R\$ 8.415,30, à ex-prefeita referente à transgressão de normas constitucionais e legais; **b) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Chefe do Poder Executivo do Município de Campina Grande, quanto a: **1)** gastos de pessoal; **2)** montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de créditos; **3)** repasse para o Poder Legislativo; **4)** elaboração dos REO's e envio dos instrumentos de gestão fiscal; e o não atendimento quanto a: **1)** manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas; **2)** disponibilidade financeira para saldar compromissos de curto prazo; **3)** correta elaboração do RGF **4)** publicação dos instrumentos de gestão fiscal; **5)** compatibilidade de informações entre instrumentos de gestão fiscal e a Prestação de Contas. **d) determinar à SECPL a formalização de processos apartados**, com vistas à apuração das irregularidades referentes aos secretários municipais, na qualidade de ordenadores de despesa, conforme levantamento da Auditoria constante dos autos, para encaminhamento ao gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relator de origem do feito.

Assim fazem, tendo em vista os fatos apurados na instrução, a saber:

O déficit orçamentário representou 10,6 % da receita arrecadada, agravando-se pela insuficiência financeira para o pagamento de compromissos de curto prazo, apurada nos autos. Sendo o exercício de 2004 o último da gestão da Sra. Cozete Barbosa, a insuficiência financeira, na monta de R\$ 14.940.934,18, configura descumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Correspondendo a 7,27 % da despesa realizada em 2004, comprometeu parcela significativa dos recursos financeiros do exercício seguinte.

A arrecadação da receita tributária abaixo da previsão orçamentária não constitui propriamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03667/03
Documento TC 05962/05

uma irregularidade. Além disso, não há informação, no processo, da existência de renúncia ilegal de receita, tendo o Município arrecadado todas as receitas de sua competência.

As irregularidades relativas aos REO's e RGF's do exercício em análise restaram comprovadas pela Auditoria.

Não houve utilização dos créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legal no montante de R\$ 7.305.979,41. Porém, foi utilizada a quantia de R\$ 60.658,00 referente a créditos especiais abertos sem autorização.

A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 22,11 % da receita de impostos e transferências não atendeu ao mínimo exigido pela Constituição Federal;

Os gastos com ações e serviços públicos de saúde, da ordem de R\$ 7.193.607,20, corresponderam a 7,99 % da receita de impostos e transferências não atingindo o percentual mínimo exigido para o exercício de 2004, que é de 15 %. Mesmo considerando-se a despesa com limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos, na importância de R\$ 3.329.120,30, o percentual resultante, de 11,68 % é bastante inferior ao mínimo.

Embora a Auditoria tenha atribuído aos ex-secretários, como ordenadores de despesas, as irregularidades referentes às aplicações deficientes em MDE (22,11%) e em saúde (7,99%), não atendendo o mínimo exigido constitucionalmente, a responsabilidade, no caso, cabe à ex-prefeita, na qualidade de principal gestora das ações do Governo Municipal. Mesmo não sendo ordenadora de despesa, a ex-prefeita, autoridade máxima do Poder Executivo, tinha como dever o exercício do controle da execução orçamentária, determinando o acompanhamento das referidas aplicações, e a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições constitucionais.

Relativamente à dívida previdenciária, não é esta a primeira vez que a Administração da ex-prefeita Cozete Barbosa descumpra acordo de parcelamento de dívida junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. A análise da Prestação de Contas de 2003, apreciada por este Tribunal Pleno, dá conta do descumprimento da Lei Ordinária Municipal nº 4.058 de 03/12/02 tendo em vista o não pagamento da amortização da dívida previdenciária da Prefeitura junto ao IPSEMC, naquele exercício. Tal prática, repetida no exercício de 2004, além de contrária à legalidade, é prejudicial para o Município, haja vista a incidência de juros e multa quando da renegociação da dívida. Somente da competência de 2004, a dívida da Prefeitura de Campina Grande perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande alçou a R\$11.427.412,67.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 22 de agosto 2007.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro relator no exercício da Presidência

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral, em exercício